



06.10.25

vbso advogados

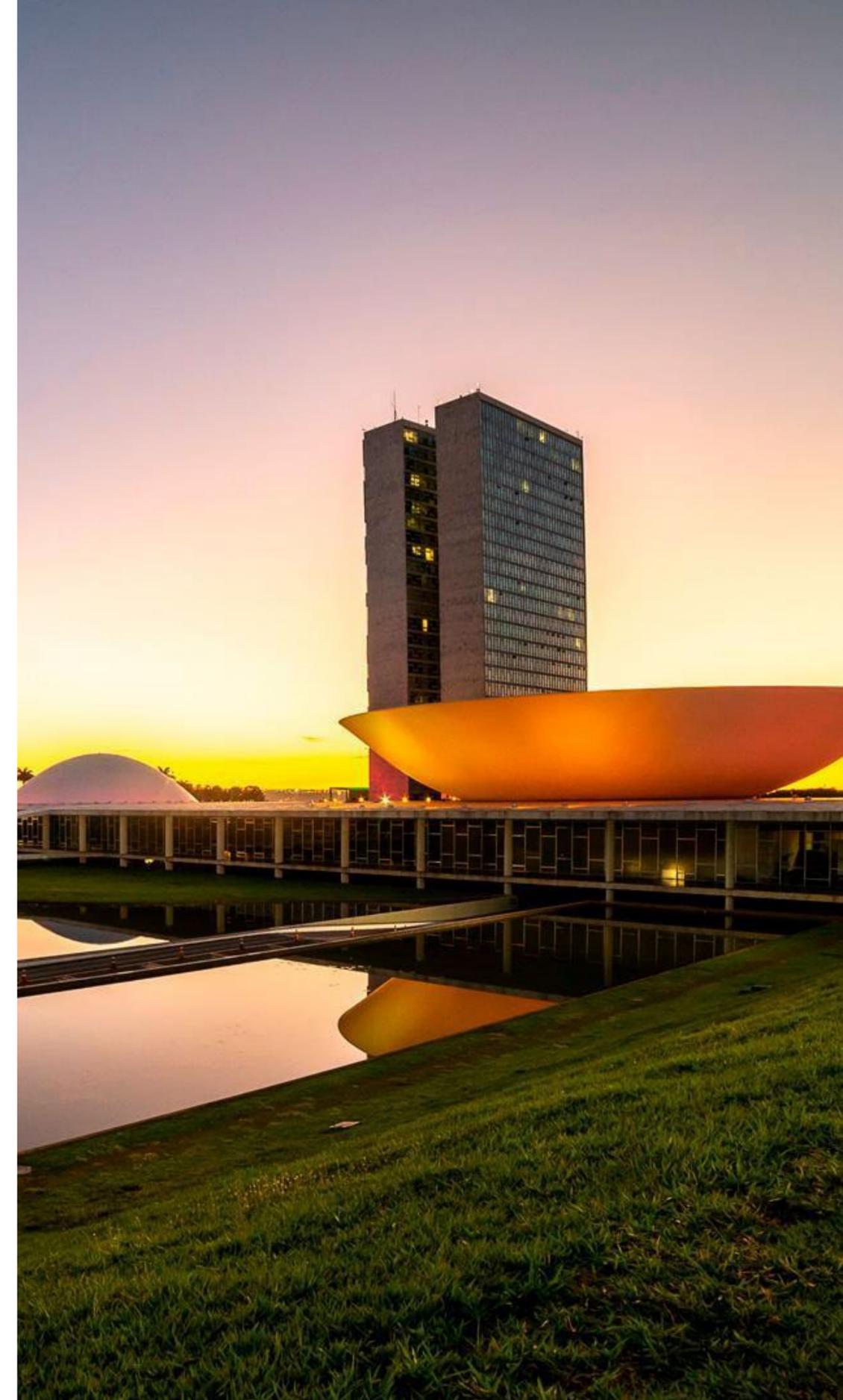
Mudanças no PLP 108 avançam no Senado e trazem novo tratamento tributário para fundos de investimento

Mudanças no PLP 108 avançam no Senado e trazem novo tratamento tributário para fundos de investimento

O **PLP 108**, importante etapa da regulamentação da Reforma da Tributação do Consumo, foi aprovado no Senado Federal, com alterações em relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2024. Dentre essas alterações, existem diversos ajustes quanto à própria Lei Complementar nº 214/2025, promulgada no início deste ano e responsável por estabelecer as regras de incidência do IBS e CBS.

A Lei Complementar nº 214/2025 havia sido promulgada com vetos presidenciais, especialmente a dispositivos do seu artigo 26 que afetaram o tratamento tributário de fundos de investimento. Parte desses vetos já foi derrubada pelo Congresso Nacional, assegurando, na redação atual, que fundos de investimento não são considerados contribuintes de IBS e CBS.

A versão aprovada do **PLP 108** retoma parte do tratamento voltado para fundos de investimento que foi originalmente vetado. Com isso, certos fundos de investimento podem, a depender das circunstâncias, ser enquadrados como contribuintes desses novos tributos. É o caso dos fundos de investimento imobiliário (**FII**), fundos de investimento em cadeias produtivas do agronegócio (**Fiagro**) e fundos de investimento em direitos creditórios (**FIDC**), que poderão ser tributados.



Previsões propostas pelo PLP 108

Abaixo, detalharemos como as previsões propostas pelo PLP 108 relacionadas a esse tema:

- **Não contribuintes:** como regra, fundos de investimento não são considerados contribuintes (ou seja, não são tributados em relação a operações com bens e serviços que realizem);
 - **Exceção para fundos que atuam com imóveis:** FIs e Fiagros que operam imóveis e não seguem requisitos específicos sobre **(i)** ambiente de negociação (cotas negociadas exclusivamente em bolsa ou balcão), **(ii)** quantidade de cotistas (mínimo de 100), e **(iii)** participação de cotistas (regras específicas sobre o % máximo para certos cotistas).
 - **Exceção para fundos que atuem com antecipação de recebíveis:** FIDCs e outros tipos de fundos que realizem antecipação de recebíveis **não** serão contribuintes desde que enquadrados como "entidade de investimento", conforme critérios da Lei 14.754/2023.
- **Opção Irretratável pelo Regime Regular:** permite a FIs e Fiagros optarem (de forma irretratável) pelo regime regular de tributação IBS/CBS. Essa alternativa deve ser avaliada considerando que a opção pode viabilizar a utilização de créditos em relação à aquisições de bens e serviços realizadas pelo fundo.
- **Fundos que investem em aplicações financeiras:** fundos de investimento com carteiras compostas apenas por títulos, valores mobiliários e outras aplicações financeiras não são tratados como contribuintes.
- **Integração com regime de serviços financeiros:** evita duplicidade de tributação para cotistas sujeitos ao regime específico de serviços financeiros, excluindo rendimentos já tributados do cálculo para instituições financeiras.

Tabela Comparativa – Alterações para Fundos de Investimento



Requisitos para ser não contribuinte

Redação Original	Redação Ajustada
<p>§ 5º Os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular caso:</p> <p>I - não obedeçam às regras previstas para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos cotistas, constantes do inciso III do caput e dos §§ 1º a 4º do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou</p> <p>II - estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.</p>	<p>§ 5º-A. Para fins do disposto no inciso V do caput, não são contribuintes do IBS e da CBS:</p> <p>I – os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e o Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que, cumulativamente:</p> <p>a) tenham suas cotas admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado e possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;</p> <p>b) não possuam:</p> <ol style="list-style-type: none">1. cotista pessoa física titular de cotas que representem 20% (vinte por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos;2. conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, assim entendidos os parentes até segundo grau, titulares de cotas que representem 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos FII ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhes deem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência; <p>II – os FII e Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, e que não atendam às condições estabelecidas no inciso I deste parágrafo, cujas cotas sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), por:</p> <p>a) FII ou Fiagro que atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;</p> <p>b) fundo de investimento constituído no País, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes;</p> <p>c) entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; ou</p> <p>d) fundo de investimentos que, embora não constituídos como FII ou Fiagro, atendam aos requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III – os demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 6º-A e no § 8º-A deste artigo.</p> <p>§ 5º-B Não descaracteriza o cumprimento das exigências de que tratam os incisos do § 5º-A deste artigo a posse temporária pelo fundo de investimento de bens obtidos em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais relativos à recuperação de ativos integrantes de sua carteira.</p>

Observações

Com a revogação do artigo 3º da Lei nº 11.033/2004 pela Medida Provisória nº 1.303/2025, a nova redação do PLP nº 108 busca adicionar uma nova redação à Lei Complementar nº 214/2025 para que não haja remissão aos requisitos previstos no trecho revogado da Lei nº 11.033/2004. Novamente, a regra geral é a não tributação da carteira dos fundos de investimento. Inclusive, foi expressamente indicado que fundos que invistam apenas em “papeis” não serão tratados como contribuintes. No entanto, há a possibilidade de tributação de FII e de FIAGRO que realizem operações com imóveis, mas apenas no caso de descumprimento de certos requisitos (semelhantes àqueles atualmente previstos na legislação de imposto de renda para assegurar aplicação de isenção para cotistas pessoas físicas ou para tratá-los tributariamente como pessoa jurídica).

Fundos de investimento sujeitos ao regime regular

Redação Original

§ 6º Não são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os FII e os Fiagro cujas cotas sejam detidas, em mais de 95% (noventa e cinco por cento), por:

I - FII ou Fiagro que não seja contribuinte do IBS e da CBS;

II - fundo de investimento constituído e destinado, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar e de planos de seguros de pessoas, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes; e

III - entidades de previdência e fundos de pensão no País, regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes.

Redação Ajustada

§ 6º-A. São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular:

I – os FII e os Fiagro que realizem operações com bens imóveis, inclusive operações com direitos reais sobre bens imóveis, que:

a) não atendam às condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II do § 5º-A deste artigo; ou

b) estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos da legislação vigente; e

II – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados com entidade de investimento, nos termos previstos no art. 193, § 5º, ou no art. 219, § 6º, desta Lei Complementar.

Observações

Segundo as informações contidas no PLP nº 108, a alteração do parágrafo 6º visa ao coibir brechas na legislação por meio do uso de fundos de investimento como veículos para planejamentos tributários abusivos e, conseqüentemente, vedar a possibilidade de tratamento anti-isonômico decorrentes do uso dos fundos de investimento como veículos patrimoniais. No caso de FIDCs, caso aceitas as alterações, haverá tributação caso não sejam cumpridos os requisitos para enquadramento como entidade de investimento na forma prevista pelo artigo 23 da Lei nº 14.754/2023.

Opção irretratável pelo regime regular para FII e Fiagro

Redação Original

§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar:

III - os fundos de investimento que realizem operações com bens imóveis, observado o disposto no § 6º deste artigo;

Redação Ajustada

§ 7º-A. Os FII e Fiagro de que tratam os incisos I e II do § 5º-A deste artigo poderão optar a qualquer momento, de forma irretratável, pelo regime regular do IBS e da CBS.

Observações

A alteração proposta pelo parágrafo 7º- A refere-se à previsão contida originalmente no parágrafo 1º, inciso III, que previa a possibilidade dos FIIs e Fiagros optarem pela adesão ao regime regular do IBS e da CBS. No entanto, não havia disposição explícita no sentido dessa opção se caracterizar como uma escolha irretratável. Caso a proposta de redação do parágrafo 7º - A seja acatada haverá previsão expressa no sentido da irretratabilidade.

Integração entre fundo de investimento e contribuinte sujeito ao regime específico de serviços financeiros

Redação Original

Não há paralelo com a redação atual da Lei Complementar nº 214/2025.

Redação Ajustada

§ 9º-A Na hipótese em que os fundos sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, os rendimentos que produzirem, na proporção do rendimento das operações tributadas sobre o total dos rendimentos do fundo, não integrarão a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros, de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro, apurada pelo cotista que recebe os referidos rendimentos

Observações

Trata-se de proposta de alteração, com redação complexa, que visa abarcar o tratamento tributário de IBS e CBS nos casos que o cotista de um fundo de investimento sujeito ao regime regular, por opção do fundo ou determinação legal, seja contribuinte sujeito ao regime específico de serviços financeiros. Aparentemente, a redação visa coibir a incidência de IBS e CBS sobre os rendimentos distribuídos pelo fundo ao cotista sujeito ao regime específico dos serviços financeiros (que em regra são as instituições financeiras).

Ainda é necessário que a Câmara dos Deputados aceite as alterações indicadas acima e que haja sanção presidencial. Apesar de certos avanços, as novas previsões do PLP 108 ainda contêm pontos de dúvida, a serem esclarecidos na regulamentação, por exemplo: (i) prazos de enquadramento e reenquadramento para que os fundos possam evitar o tratamento como contribuinte, (ii) situação de fundos com composição “mista” de carteira e (iii) definição de “posse temporária” de imóveis no caso de execução de garantias.

Alterações do PLP 108

Fundos de Investimento contribuintes do IBS/CBS

- O pressuposto é que o fundo realize operações com bens e direitos tributáveis (p.ex: operações com imóveis)
- Descumprimento de certos requisitos
 - **FII/FIAGRO:** relacionados aos seus cotistas e ao ambiente de negociação de cotas ou
 - **FIDC:** relacionados à composição de carteira e à caracterização como entidade de investimento

Alterações do PLP 108

Fundos de Investimento contribuintes do IBS/CBS

FII

FIAGRO

Quando:

- Realiza operações com imóveis
- Não se enquadra em regras específicas sobre
 1. Ambiente de negociação
 2. Quantidade de cotistas
 3. Participação de cotistas

FIDC

Quando:

- Liquide recebíveis antecipadamente
- Não seja entidade de investimento

Alterações do PLP 108

FIs e FIAGROS serão tratados como contribuintes caso

- Pressuposto: realizarem operações com imóveis (inclusive direitos reais) e
- Não tiverem cotas admitidas exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado
- Possuírem menos de 100 cotistas
- Tiverem cotistas PF com mais de 20% das cotas
- Tiverem cotistas PF que, em conjunto com PF partes ligadas, tenha mais de 40% das cotas
- Tiverem cotista PJ que, isoladamente ou em conjunto com "sócios controlador", controladas ou coligadas, tenha mais de 50% das cotas
- **Optarem pelo tratamento de contribuinte (opção irretratável)**

Caso o FI ou FIAGRO não realize operações desse tipo, não há possibilidade de tributação como contribuinte

Requisitos cumulativos: basta o descumprimento de um deles para que haja enquadramento como contribuinte

Alterações do PLP 108

Previsão especial de enquadramento como não contribuinte : o FII ou FIAGRO **não** será contribuinte se

Tiver apenas por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros

Tiver a "posse temporária" de imóveis no contexto da recuperação de ativos integrantes de sua carteira (por exemplo, execução de garantias)

Tiver 95% das suas cotas detidas por

FII ou FIAGRO que não sejam contribuintes

Fundos e entidades de previdência

Outros fundos que atendam os requisitos para tratamento como não contribuinte (FII e FIAGRO)

Pontos de atenção caso o PLP 108 seja aprovado

- 1 Até o momento, não há inclusão de regras de “enquadramento” e “reenquadramento”
- 2 “Posse temporária” de imóveis: não há critérios objetivos para avaliar o tempo limite
- 3 Fundos com carteira “mista”: não há clareza quanto à tributação de operações com TVM



vbso advogados



A Equipe Tributária do VBSO Advogados está à disposição para auxiliá-los na análise dos impactos da Reforma da Tributação do Consumo.